

# EDITAL

## ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO

### 2019

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF,I.P.), de acordo com o disposto no n.º 3 do Regulamento da ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO, aprovado pela Portaria n.º 159/99, de 9 de março, faz público que:

1 - Está sujeita a Regulamentação Especial a pesca nos seguintes troços do rio Cávado:

Troço A: desde a Barragem de Penide, na União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, concelho de Barcelos, a montante, até à foz do Ribeiro das Pontes, na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha, concelho de Barcelos, a jusante;

Troço B: desde a foz do ribeiro de Frescainha (S. Pedro), na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha, concelho de Barcelos, a montante, até à Ponte de Fão, na União de Freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra, concelho de Esposende, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os **pescadores profissionais** devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2019;
- Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado;
- Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar essa espécie;
- Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado - 5,10 €;
- Licença especial para pesca da enguia - 5,07 €.

4 - Durante o exercício da pesca, os **pescadores desportivos** devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- Licença de pesca lúdica nacional ou regional norte ou licença para não residentes, válida para o ano de 2019;
- Bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte.

5 - Os indivíduos que exerçam a pesca profissional nesta zona sem serem possuidores da(s) necessária(s) licença(s) especial(is) são considerados sem licença de pesca.

6 - **É obrigatória a declaração das capturas efetuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efetuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e **entregue até ao dia 31 de dezembro de 2019**, no DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE, na Estrada de Santa Luzia – 4900-408 VIANA DO CASTELO ou na Avenida António Macedo 4704-538 BRAGA.

**O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.**

7 - Na atribuição de licenças especiais será dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como atividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado (Barcelos e Esposende);

8 - Será atribuído pelo ICNF,I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

9 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respetivas características são os seguintes:

- Canas de pesca:
  - Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;
- Tresmalho (para a pesca da lampreia, sável e savelha):
  - Comprimento máximo – 50 m;
  - Altura máxima – 3 m.
- Redes fixas:
  - As redes devem ser colocadas em ângulo nunca inferior a 90° e presas em três pontos, um central e dois laterais;
- Nassa de rede:
  - Medida máxima da boca – 1,5 m de diâmetro, devendo ser colocada na extremidade do ângulo das redes fixas;
- Bicheiro, apenas como auxiliar de pesca;
  - Comprimento máximo da ponta – 3 cm, e sem farpa.

10 - As malhas das redes e dos outros aparelhos de pesca, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

- Lampreia marinha – 54 mm;
- Sável – 100 mm;
- Savelha – 70 mm;
- Enguia – 30 mm;
- Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

11 - Cada pescador não pode simultaneamente utilizar mais de um tresmalho para a pesca da lampreia e dois para a pesca do sável e savelha.

12 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação referido no número 8 do presente Edital. Nos tresmalhos e nas redes fixas a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.

13 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos e nas redes fixas são colocadas duas boias, uma em cada extremidade.

14 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 12 e 13 são obrigatórios.

15 - As redes e outros aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 9, 10, 12, 13 e 18 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

16 - Os tresmalhos não podem ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem às embarcações, podendo apenas ser fixados ao leito do rio.

17 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

18 - É proibida a utilização de redes e outros aparelhos de pesca colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água, os quais têm de ficar intervalados uns dos outros, na direção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 150 metros.

19 - Tendo em vista a proteção das espécies aquícolas, é proibida:

- a) A pesca na Zona de Abrigo ou de Proteção compreendida entre a barragem de Penide, a montante, e 100m para jusante da mesma, na União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, concelho de Barcelos;
- b) A pesca profissional no troço do rio Cávado limitado a jusante pela Ponte de Fão, na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha, concelho de Esposende, numa extensão de 150 m para montante desta.

20 - É proibida a pesca profissional a menos de 50 m dos açudes.

21 - A permanência dentro de água dos tresmalhos e outros aparelhos de pesca é permitida tanto de dia como de noite, podendo apenas ser lançados ou levantados desde o nascer ao pôr-do-sol.

22 - No período compreendido entre 1 de janeiro e 10 de maio é proibido o exercício da pesca profissional com tresmalhos e redes fixas entre as 17 horas das quartas-feiras e as 17 horas das quintas-feiras.

23 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

24 - No ano de **2019**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respetivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:

- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 01 de janeiro a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
- Sável (*Alosa alosa*) – 01 de março a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
- Savelha (*Alosa fallax*) – 01 março a 30 de abril, inclusive – 30 cm;
- Enguia (*Anguilla anguilla*) – 01 de janeiro a 30 de setembro – 22 cm;
- Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.

b) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:

- Lampreia-marinha – 10 exemplares;
- Sável e savelha – 8 exemplares de cada.

c) Serão atribuídas, no máximo, **30 licenças especiais** para a Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado.

d) As licenças especiais podem ser obtidas no **DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE**, nos seguintes locais:

- Avenida António Macedo – 4704-538 **BRAGA**. Telefone: 253 203 480;
- Estrada de Santa Luzia – 4900-408 **VIANA DO CASTELO**. Telefone: 258 828 472.

25 - **É proibida a pesca lúdica**, conforme disposto no número 4 do artigo 20.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

26 - **É permitido o exercício da pesca desportiva (pesca obrigatoriamente sem morte)** quando a mesma for desenvolvida em competição organizada ou sob a forma de treino e aprendizagem com recurso a artefactos consentâneos com tal prática mais conservacionista dos recursos explorados. Para o efeito, os pescadores devem cumprir com o definido nos regulamentos desportivos instituídos, a nível nacional e internacional, para esse efeito (regulamentos federativos aprovados: Federação Internacional de Pesca Desportiva, água doce/pluma – FIPS, Eau douce/Mouche e Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, Água doce/Pluma). **No caso da pesca à truta, apenas é permitido o uso de iscos artificiais, munidos de anzóis sem barbela ou sem farpa (vulgarmente denominados de “anzóis sem morte”).** Neste contexto, **a pesca à truta apenas poderá ser desenvolvida de acordo com as seguintes técnicas:** (i) à pluma e com boia de água, usando, no máximo, três plumas (moscas secas, ninfas ou streamers) ou moscas afogadas; (ii) amostras de colher (rotativas) ou outros iscos artificiais dotados de um só anzol, sendo proibida a utilização de quaisquer iscos naturais (minhoca, gafanhoto, grilo, ...) e de outros artefactos (amostras, entre outros iscos artificiais) que incorporem anzóis simples, duplos ou triplos (fateixas) dotados de farpela ou barbela (vulgarizados como “anzóis com morte”), assim como de qualquer utensílio de retenção e transporte de peixe (manga, cesto, ...) no exercício da pesca.

27 - Todos os pescadores que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

28 – A Zona de Pesca Profissional do Rio Cávado é sinalizada com tabuletas de modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 21 de novembro de 2018

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Salsa